

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2011

O art. 133 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

(...)

Parágrafo único. Nas localidades onde houver mais de uma vara, haverá órgão específico destinado à distribuição de mandados judiciais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende uniformizar a existência de órgão específico destinado à distribuição de mandados judiciais, nas localidades onde houver mais de uma vara.

Atualmente, a Central de Mandados é o órgão específico dos tribunais destinado à distribuição de mandados judiciais.

A Central de Mandados confere maior segurança e rapidez no cumprimento das determinações judiciais, além de se mostrar eficiente no gerenciamento territorial e na distribuição equânime dos mandados judiciais entre os oficiais de justiça. Por conseguinte, abrevia o tempo de tramitação dos processos, e ainda, contribui para o aumento de produtividade.

A experiência resultante da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 721, parágrafo 1º, demonstra a eficácia e o sucesso deste órgão destinado à distribuição de mandados judiciais, denominado Central de Mandados, *in verbis*:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, **salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.**

Nesse diapasão, convém ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal, instalou sua Central de Mandados, prometendo dinamizar o cumprimento de suas determinações, conforme Resolução nº 391/2009.

Sendo assim, a proposta em apreço vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo